08/04/2016 Gmail - CP 03/2015



Márcio Venício Bermadino <mavedino@gmail.com>

#### CP 03/2015

Itajuí Engenharia de Obras <itajui@itajui.com.br>

8 de abril de 2016 11:17

Para: Marcio - SEMASA - Licitação <marcio.bernadino@semasaitajai.com.br>

Prezado Sr. Marcio,

Segue em anexo impugnação ao recurso administrativo interposto por Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda.

Sendo que a original segue para protocolo posterior.

Fico no aguardo da confirmação de recebimento.

At.



Janiffer dos S.V Comparin Departamento de Licitações Fone: +55 (41) 3091-0200 <u>itajui@itajui.com.br</u> www.itajui.com.br



Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o meio ambiente. Before printing, think about your responsibility towards the environment.



5. impugnação ao recurso adm ambiental x itajui - sem protocolo.pdf 3993K



Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitação do Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infraestrutura (SEMASA) do Município de Itajaí – Estado de Santa Catarina.

### Concorrência Pública nº 03/2015

ITAJUI ENGENHARIA DE OBRAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 78.739.158/0001-75, com sede em Rua Natal Cecone, nº 145, em Curitiba-PR, doravante denominada apenas ITAJUI, por seu representante legal, vem, perante essa d. Comissão, apresentar impugnação ao recurso administrativo interposto por AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA., nos termos do art. 109, §3º da Lei 8.666/93, visando a manutenção da r. decisão que habilitou a ITAJUI, pelas razões abaixo aduzidas.

A ITAJUI destaca o respeito que dedica aos membros desta digna Comissão de Licitação do SEMASA, e afirma que a r. decisão recorrida encontra estrita vinculação objetiva dos termos do Edital. As discordâncias deduzidas no recurso da AMBIENTAL não encontram respaldo no texto constitucional e na Lei de Licitações, tendo em vista que a ITAJUI cumpriu todas as exigências previstas no instrumento convocatório.



### I - A SÍNTESE NECESSÁRIA

O Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infraestrutura (SEMASA) publicou o Edital de Concorrência Pública nº 03/2015 que se destina à "Contratação de empresa para prestar os serviços técnicos especializados para operação e manutenção dos Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do SEMASA, no município de ITAJAÍ-SC."

A licitação é processada na modalidade de concorrência, tipo menor preço e a contratação se dará sob o regime de empreitada por preço unitário.

Na data designada, a ITAJUI apresentou toda a documentação exigida pelo instrumento convocatório para sua habilitação no certame promovido pelo SEMASA. Isto é, as exigências solicitadas pelo Edital no que tange à qualificação técnica, habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira foram atendidas pela ITAJUI.

Diante do atendimento integral das exigências editalícias, a ITAJUI foi corretamente habilitada, conforme exaustiva análise realizada pela d. Comissão de Licitações.



Juntamente com a ITAJUI, foram habilitadas as seguintes licitantes: Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda. e Enops Engenharia S/A.

A recorrente, Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda., em vã tentativa de permanecer isolada no certame (situação que afronta completamente o princípio da competitividade), interpôs recurso administrativo contra a habilitação das outras duas empresas habilitadas.

Em face da ITAJUI, a AMBIENTAL interpôs improcedente recurso administrativo. As razões da recorrente beiram a máfé processual, na medida em que sabedora da plena qualificação técnica da ITAJUI, deduz recurso fundado em premissas inverídicas.

Com o devido e merecido respeito, a r. decisão deve ser mantida, pois a documentação de habilitação apresentada pela ITAJUI neste certame, comprova que possui qualificação técnica muito superior à exigida pelo Edital.

## II - A CORRETA MOTIVAÇÃO DA R. DECISÃO RECORRIDA

A ITAJUI não pode deixar de destacar que a r. decisão recorrida indica exaustivamente os motivos pelos quais habilitou a ITAJUI (e as demais licitantes).



Houve indicação precisa, pela d. Comissão de Licitações de que o acervo técnico da ITAJUI, apresentado neste certame, demonstra a aptidão requerida pelo Edital.

A r. decisão recorrida está devida e corretamente motivada, sendo válida nos termos do art. 50 da Lei 9.784/99, "os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I – neguem, limitem ou afetem direitos e interesses; III – decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública". Ainda nos termos do \$1° desse mesmo artigo, "A motivação deve ser explícita, clara e congruente (...)".

É exatamente o que se dá com a r. decisão recorrida, que possui motivação adequada.

Assim, a ITAJUI espera que a r. decisão recorrida seja mantida pelos seus próprios fundamentos.

# III - MÉRITO: AS ALEGAÇÕES RECURSAIS E A CORRRETA HABILITAÇÃO DA ITAJUI

Na vã tentativa extirpar a ITAJUI do certame, a AMBIENTAL investe em duas vertentes, ambas derivadas do estabelecimento de interpretação própria, subjetiva e equivocada das condições estabelecidas pelo edital.



Na primeira vertente, comparece a tentativa de descaracterizar as condições editalícias, promovendo para benefício próprio a transformação de vazão nominal em vazão média, contrariando a exigência técnica estabelecida no edital.

Com o devido e merecido respeito, as regras do jogo previstas no Edital devem ser mantidas, em razão do princípio da vinculação do instrumento convocatório. Em outras palavras, o que pretende a AMBIENTAL é que a d. Comissão adote uma exigência que não foi prevista no Edital.

Nesse tocante o edital é cristalino, uma vez que as vazões existentes referem-se claramente às vazão nominais das estações de água e esgoto atualmente em operação.

Essa afirmativa fica evidente ao observar o exigido nos itens 12.2.7 e 12.2.8 do Quadro de Comprovação Quantitativa Mínima - constante do edital de licitação, respectivamente para os serviços de operação e manutenção de estação de tratamento de esgoto, que se refere à capacidade nominal da estação de tratamento de esgotos sanitários de Itajaí, a qual não só foi construída, como também por 6 (seis) meses pré-operada pela própria Itajui Engenharia de Obras Ltda., de onde pode-se concluir que as vazões requeridas para aferição de capacitação técnica para os serviços de operação e manutenção das estações de tratamento de água existentes seguem a mesma linha.



Diante disso, é totalmente improcedente a alegação da recorrente, valendo-se de premissas equivocadas e ardilosas sintetizadas no quadro comparativo incluído na página 16/21 do recurso administrativo da AMBIENTAL para descaracterizar a capacidade nominal de tratamento contida nos atestados técnicos apresentados pela ITAJUI, os quais comprovam a exaustão todas as exigências editalícias e foram integralmente aceitos pela d. Comissão de Licitação.

Na segunda vertente, a AMBIENTAL aponta para o fato de que os atestados apresentados pela ITAJUI são compostos por consórcio de empresas – que é bom frisar empresas especialistas em saneamento básico de qualquer natureza, seja na execução e/ou manutenção e operação de sistemas. A AMBIENTAL tenta estabelecer proporcionalidades equivocadas para uma operação de lógica impossível, qual seja a divisão de vazão entre empresas consorciadas.

Novamente, com o devido e merecido respeito, a AMBIENTAL tenta alterara as regras do jogo previstas no Edital. Não há no edital essa regra de proporcionalidade imaginada pela AMBIENTAL. Assim, devem ser mantidas as exigências tais como previstas no Edital, em razão do princípio da vinculação do instrumento convocatório. Em outras palavras, o que pretende a AMBIENTAL é que a d. Comissão adote um critério para aferição de qualificação técnico-operacional que não foi previsto no Edital.



Além disso, os serviços em tela são indivisíveis. Não se tratam daqueles serviços que se podem simplesmente dividir em parcelas de execução pelas empresas consorciadas. Tratam-se de serviços indivisíveis e, portanto, é evidente que tais atestados permitem que a ITAJUI utilize a integralidade dos quantitativos desses serviços indivisíveis, ainda que tenham sido realizados por meio de um consórcio de empresas.

Ocorre que é absolutamente legal a habilitação da ITAJUI que apresentou atestado emitido em nome de Consórcio executor, já que a experiência anterior é adquirida pelas empresas que compõem o respectivo consórcio, e não pelo próprio consórcio.

Sobre o tema, confira-se a doutrina de Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães:

Mas, no tocante à qualificação técnica, permitiu o somatório independentemente de sua participação nomina no âmbito do consórcio. Ao assim dispor, o legislador parece ter acolhido a premissa de que a capacitação técnica pode estar desvinculada da proporção nominal e formal que a empresa detenha na esfera do consórcio.

Desta forma – e muito embora o inciso III do art. 33 da LGL admita o somatório dos quantitativos de cada empresa consorciada para participar do certame –, permanece imprevisto o momento seguinte: como as empresas consorciadas incorporarão os atestados da obra executada em consórcio? O STJ tem decisão a esse respeito, encampando duas alternativas para a respectiva utilização em licitações futuras, a depender da previsão do respectivo edital, diretamente ou por meio de esclarecimentos: "(a) os



atestados relativos a obras desenvolvidas em consórcio serão consideradas em sua totalidade para cada uma das empresas consorciadas, independentemente do percentual de sua participação no consórcio; (b) no caso de atestados decorrentes de obras executadas em consórcio, em que há discriminação expressa de responsabilidade pela execução de partes distintas da obra, pelas empresas consorciadas, considerar-se-á o percentual de responsabilidade de cada empresa no consórcio. Desse modo, o que se conclui é que, se uma empresa realizou uma obra em consórcio com outras empresas, cada uma poderá atestar experiência quanto à obra toda, desde que não haja discriminação expressa da responsabilidade de cada uma pela execução de partes distintas da obra" (STJ, MS 13.005-DF, Min. Denise Arruda, DJe 17.11.2008). (Licitação Pública. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 302/303) – Original sem destaque.

Ademais, o consórcio é o modo de organização empresarial disciplinado pelo art. 278 e ss. da Lei 6.404/76 (Lei de Sociedades Anônimas). Trata-se de uma integração horizontal entre empresas, a estabelecer uma relação de coordenação de interesses autônomos, visando a um fim específico e comum. Não envolve a constituição de uma pessoa jurídica distinta dos consorciados (o consórcio não tem personalidade jurídica). Destina-se a um objetivo certo e dirigido, na busca de benefícios individuais às pessoas que o constituem.

Nessa medida, o inc. V do art. 33 da Lei 8.666/93 prevê uma garantia superlativa à Administração, através da "responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de



licitação quanto na de execução do contrato". Isto é, existe regra de plena solidariedade entre os consorciados. Mais do que isso: norma de ordem pública que é, essa solidariedade não é derrogável pela vontade das partes e a Administração não pode a ela renunciar (através do edital, *v.g.*).

No caso do inc. V do art. 33, a solidariedade emana diretamente da Lei, em consonância à previsão do art. 265 do Código Civil.

Por conta disso, a ITAJUI detém a integralidade dos quantitativos dos atestados para comprovar sua qualificação técnica.

A AMBIENTAL, por fim, afirma que a ITAJUI apresentou um atestado em nome da empresa VIAPLAN. Ocorre que este atestado não tem nenhuma relação com a comprovação de qualificação técnico-operacional. Trata-se de atestado para comprovar a qualificação técnico-profissional de um engenheiro que atualmente pertence aos quadros da ITAJUI, mas que adquiriu a experiência anterior enquanto funcionário da VIAPLAN. Trata-se de mais uma tentativa da AMBIENTAL de criticar equivocadamente a habilitação da ITAJUI.

Não há dúvidas, portanto, que os atestados apresentados pela ITAJUI comprovam sua expertise, nos serviços licitados, em sistemas com dimensão superior ao exigido pelo Edital.



Desse modo, com o devido e merecido respeito, é absolutamente correta a r. decisão que habilitou a ITAJUI, permitindo sua participação na fase de preços do certame.

A ITAJUI é uma das empresas (senão a empresa) que possui o maior acervo técnico quando se trata de obras e serviços de saneamento no Sul do Brasil. Com mais de 30 anos de existência, atua quase que exclusivamente em obras e serviços de saneamento.

Seria um verdadeiro disparate privar da disputa uma empresa como a ITAJUI, que já executou serviços muito mais complexos aos ora licitados.

A Lei (8.666/93, art. 30) disciplina exigências cabíveis para a comprovação, pelos licitantes, da sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação. Em relação a obras e serviços, a lei determina que a comprovação da aptidão deva ser feita mediante apresentação de atestados que demonstrem sua experiência anterior na realização de obra ou serviço semelhante àquele que é objeto do edital.

Reputa-se que essa determinação está de acordo com disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, que determina que os processos licitatórios devam permitir somente "as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".



O Edital dispõe sobre a qualificação técnica, ou seja, a experiência anterior mínima exigida para a habilitação da licitante. A ITAJUI comprovou, por meio dos atestados apresentados na documentação de habilitação, a execução de quantitativos superiores aos exigidos pelo edital.

Em outras palavras, os serviços exigidos pelo edital foram comprovados pela ITAJUI mediante os Atestados Técnicos apresentados na licitação, em quantidades muito superiores às exigidas pelo edital.

A eventual exclusão da ITAJUI deste certame, impedindoa de ver sua proposta comercial cotejada com as outras concorrentes habilitadas, infringiria diversos princípios norteadores do instituto da licitação pública, entre outros: (i) infringiria o princípio da legalidade; (ii) infringiria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo; (iii) infringiria o princípio da razoabilidade; e, (iv) infringiria o princípio da vantajosidade e da competição.

Por qualquer prisma analisado, a d. Comissão de Licitação acertou ao habilitar a ITAJUI, haja vista que a comprovação, de modo inquestionável, do atendimento de todas as exigências editalícias para a sua qualificação técnica.



Além da infringência aos princípios supramencionados, eventual inabilitação da ITAJUI reduziria, desarrazoadamente, o universo das licitantes, contrariando, a rigor, o interesse público.

### IV - CONCLUSÃO

Em vista do exposto, a ITAJUI espera o recebimento de sua impugnação para que, no mérito, a r. decisão recorrida e a habilitação da ITAJUI sejam mantidas, haja vista o inquestionável cumprimento de todas as exigências editalícias pela ora recorrida.

Pede deferimento.

Itajaí, 08 de abril de 2016.

ITAJUI ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.

Lorenzo Varassin

Sócio Administrador